

Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Portaria nº 3427 de 05 de novembro de 2021

Atualiza o Plano de Retomada Gradual de
Visitas Sociais nos estabelecimentos penais da
Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 71, II, da Constituição Estadual e Lei Complementar no 68/1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Atualizar o Plano de Retomada Gradual de Visitas Sociais nos estabelecimentos penais da Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia.

Art. 2º. A partir do dia 11 de novembro de 2021 ficam liberadas as visitas em todos os estabelecimentos penais, respeitando os critérios de visitas e protocolos de saúde.

Parágrafo único. A continuidade das visitas sociais ficará condicionada à análise do cenário epidemiológico de contaminação por covid-19.

TÍTULO II

DAS ENTRADAS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I

DOS CRITÉRIOS PARA RETOMADA DE VISITAS NAS UNIDADES PRISIONAIS

Art. 3º. A implementação de visitas ocorrerá mediante atendimento às seguintes regras:

I - as visitas deverão seguir dias definidos pelo estabelecimento penal, divididas às quintas, sextas e sábados;

II - o horário das visitas nos dias estabelecidos pela unidade prisional será no intervalo de 08h às 16h;

III - o tempo de duração das visitas será de 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos;

IV - o número de visitas diárias nas unidades prisionais dependerá da

infraestrutura dos espaços específicos, para acolhimento.

V - serão permitidas até 8 (oito) visitantes por vez, em cada espaço destinado à visita.

VI - o espaço destinado à visita deverá comportar mesas/cadeiras para as pessoas visitantes e privadas de liberdade.

Art. 4º. Está proibida a visita íntima.

CAPÍTULO II

DA ENTRADA DE VISITANTES

Art. 5º. O ingresso nos estabelecimentos penais obedecerá às normas e protocolos do Plano de Contingência Estadual de enfrentamento ao novo Coronavírus (Covid 19), da Secretaria da Saúde, AGEVISA e Ministério da Saúde.

Art. 6º. A pessoa visitante deverá comparecer à unidade prisional de máscara, e permanecer fazendo o seu uso durante todo o período de visita, submeter-se à higienização das mãos e à triagem de saúde com verificação de temperatura, ainda que a visita seja em estabelecimento penal que não exija o distanciamento social entre a pessoa presa e visitante.

Art. 7º. O cabelo da pessoa visitante, independentemente de gênero, deverá permanecer preso, sem qualquer tipo de adereço metálico.

Art. 8º. Só poderá participar como visitante a pessoa que esteja devidamente cadastrada no Núcleo de Visitas.

Art. 9º. Será permitida a entrada de 1 (um) visitante por custodiado.

§1º. Com exceção das crianças, fica permitida a entrada de idosos e demais integrantes do grupo de risco, desde que vacinados com a segunda dose ou com a dose única da vacina contra a covid-19.

§2º. É proibida a entrada de alimentos com a visita, ainda que para consumo no local destinado ao acolhimento.

§3º. A Unidade Penal deverá organizar a entrada dos(as) visitantes de modo que evite a ocorrência de aglomerações em frente aos estabelecimentos.

§4º. 01 (uma) vez ao mês, os estabelecimentos penais deverão instituir a visita virtual para as crianças.

Art. 10. Observadas as orientações de prevenção ao covid-19, fica permitida a entrega de materiais por pessoas pertencente ao grupo de risco, desde que estejam com cadastro regular junto ao setor de visitas da Secretaria de Estado da Justiça, condicionado à apresentação de carteirinha de visitante.

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS AOS ESTABELECEMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I

DOS PROTOCOLOS DE SAÚDE

Art. 11. Os estabelecimentos penais deverão seguir os procedimentos obrigatórios de fiscalização do uso obrigatório de máscara individual para os custodiados, visitantes e servidores;

Art. 12. A permissão de entrada da pessoa visitante ficará condicionada

a apresentação do certificado do ConecteSus, que comprove a imunização com a segunda dose ou com a dose única da vacina contra a covid-19.

§1º. A pessoa visitante deverá efetuar o cadastro por meio do site Gov.br. Após a efetuação do cadastro, o site apresentará em sua página inicial o link "vacinas". Ao clicar, a plataforma irá gerar um link de "carteira de vacinação", momento em que a pessoa interessada deve clicar e emitir o documento.

§2º. A desobediência às exigências previstas no caput, acarretará para a pessoa privada de liberdade sanção administrativa e para o visitante suspensão ao direito de visita, conforme a Portaria nº. 2069/2013, suas posteriores alterações e/ou outra que a substituir.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Art. 13. As unidades prisionais poderão realizar metodologia de rodízio por semana e por grupos, garantindo que não haja aglomeração.

Parágrafo único. O estabelecimento penal deverá observar o limite de 8 visitantes por vez/lote.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 14. Todos os procedimentos contidos neste plano estão sujeitos a mudança ou suspensão, a qualquer momento, considerando o cenário pandêmico e as determinações estabelecidas pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 15. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revoga-se a Portaria nº 3023 de 29 de setembro de 2021.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO

Secretário de Estado da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, Secretário(a)**, em 05/11/2021, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021850454** e o código CRC **0F04BECA**.

Referência: Caso responda esta Portaria, indicar expressamente o Processo nº 0033.205650/2021-03

SEI nº 0021850454